



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062129-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante NATHALIA SCARPELLINI SECCO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062129-70.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NATHALIA SCARPELLINI SECCO

AGRAVADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO FORO DE RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 15.094

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENÚNCIA TÁCITA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. *Verifica-se que a agravante, após a interposição do presente recurso, atendeu à determinação emanada pelo juízo de origem e emendou a petição inicial do cumprimento de sentença, bem como realizou o pagamento das custas atinentes à distribuição do incidente (fls. 185/191 da origem). Ato incompatível com a vontade de recorrer, com perda superveniente do objeto recursal. Incidência do art. 1.000, do CPC. Precedentes da Turma julgadora.*

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATHALIA SCARPELLINI SECCO, no âmbito do cumprimento de sentença instaurado em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

A exequente ofertou agravo de instrumento, insurgindo-se contra decisão que determinou a regularização do polo ativo, bem como o recolhimento da taxa judiciária devida. Ressaltou que: *"Os argumentos, sem fundamentação e inadequados ao caso em testilha, instado na decisão recorrida, não prosperaram, tendo em vista e principalmente, no caso do cumprimento de sentença, a possibilidade de que os honorários sejam cobrados, tendo como exequente, a executada da ação principal, em face da LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE, atuação e possibilidade amparada pela Lei e pela jurisprudência."*

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 141 da origem):

"Vistos.

1. Certifique a Serventia eventual trânsito em julgado nos autos de liquidação de sentença (025777-94.2018.8.26.0506), retornando estesa conclusão, com brevidade.

2. Sem prejuízo do item supra, providencie o polo ativo a retificação de seu cadastro, devendo constar como exequente seu procurador, tendo em vista que se trata de cumprimento de

sentença relativo a honorários advocatícios.

3. Necessário se faz o recolhimento de taxa judiciária, no valor de "2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença", conforme o art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, alterado pela Lei nº 17.785/2023, do Estado de São Paulo, bem como o Comunicado Conjunto nº 951/2023 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, disponibilizado em 19/12/2023, em razão do benefício de justiça gratuita não se estender ao procurador.

4. Assim, emende-se a inicial, no prazo de quinze dias, recolhendo as custas necessárias para distribuição, bem como para retificar o polo exequente, sob pena de indeferimento. (...)"

O recurso foi processado com efeito suspensivo, possibilitando-se o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.

O RECURSO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

Verifica-se que a agravante, após a interposição do presente recurso, atendeu à determinação emanada pelo juízo de origem e emendou a petição inicial do cumprimento de sentença, bem como realizou o pagamento das custas atinentes à distribuição do incidente (fls. 185/191 da origem):

2 - DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL,

Com base nos ditames do princípio da economia e celeridade processual, tendo em vista não haver ainda data para julgamento do referido tema nominado acima, e por tratar-se de execução de verba honorária, com cunho alimentar, vem requerer seja procedido o aditamento nos termos do contido no r. despacho de fls., observado o exequente acima nominado e qualificado a figurar no polo ativo.

Houve, assim, aceitação tácita daquela decisão, com superveniente perda do objeto recursal.

É caso, portanto, de incidência do art. 1.000 do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma
Julgadora:

"APELAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. RECONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO. O recurso abordou as teses de inexistência de conduta ilícita, excludente de responsabilidade do réu, inexistência de dano moral e necessidade de razoabilidade na valoração do dano moral sofrido pela autora. Apelante que reconheceu a condenação imposta (fls. 257/258), tendo inclusive realizado o pagamento do que entendeu devido à autora. Requereu também, na mesma peça processual, a baixa e arquivamento do feito. Incidência do art. 1.000, do CPC. Não conhecimento do recurso nos itens mencionados. (...)"
(Apelação Cível 1017648-12.2019.8.26.0001, de minha relatoria, julgado em 15/12/2022)

"BAIXA DO APONTAMENTO HAVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO DE RECORRER - art. 1000, parágrafo único do CPC - recurso não conhecido quanto ao ponto." **(Apelação Cível nº 1003829-16.2020.8.26.0084, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 03/08/2022)**

"APELAÇÃO - Repetição de Indébito c/c declaração de inexistência de relação jurídica - Sequestro relâmpago e compras realizadas mediante coação - Pretensão de restituição em dobro dos valores impugnados e pagos na fatura, além de indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência para determinar a restituição de forma simples dos valores impugnados - Insurgência de ambas as partes - Recurso do Banco - Não conhecimento - Banco que informa o cumprimento voluntário da obrigação de restituir o valor - Ato incompatível com vontade recorrer - Inteligência do art. 1000 do CPC. Recurso do Autor - Compras contestadas - Diversas compras efetuadas no mesmo dia em um curto período de tempo e para um mesmo credor - Movimentações atípicas e fora do perfil do consumidor - Defeito na prestação do serviço evidenciado - Devolução dos valores que deve se dar forma simples, ante a ausência má-fé - Dano Moral Inocorrência - Sentença mantida Verba honorária que deve ser fixada nos termos do § 8º do artigo 85 Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 - Recurso do réu não conhecido e do autor parcialmente provido." **(Apelação Cível nº 1003579-80.2020.8.26.0084, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022).**

Concluindo-se, não se conhece do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do recurso.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**